

# REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SOB A PERSPECTIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Francielle Pires Duarte Sommer<sup>1</sup>  
Daniele Castanharo<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por escopo abordar o instituto da Repercussão Geral sob um viés pragmático, buscando identificar as finalidades precípua do instituto e se estas foram atingidas ao longo de sua aplicação, desde sua criação em 2004, passando por sua regulamentação em 2007 até os resultados obtidos no segundo semestre de 2015, culminando com seu regime jurídico no Novo Código de Processo Civil. Para isso, abordou-se a origem do instituto, atrelada ao congestionamento de processos em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Nesse diapasão, em prol do equilíbrio e da prestação jurisdicional célere, jurisprudência e legislação, lado a lado passaram a identificar o foco do atulhamento processual. Esse processo foi aqui retratado sob dois prismas: o julgamento de causas repetitivas e a necessidade de formar precedentes vinculantes. Assim, avaliou-se em que medida a Repercussão Geral concorre para a uniformização da jurisprudência nacional e para a estabilidade do direito proclamado pela Corte Suprema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Repercussão Geral; Recurso Extraordinário; Controle de Constitucionalidade; Supremo Tribunal Federal; Precedentes Vinculantes.

**ABSTRACT:** The present study has the scope to approach the General Repercussion institute in a pragmatic way, seeking to identify its essential purposes, and these were hit over their application, since its inception in 2004, through its regulation in 2007 until the results obtained in the second semester of 2015, culminating in its legal system in the New Code of Civil procedure. For this, the origin of the institute was approached, linked to the pending proceeding congested towards the Supreme Court. In this aspect, in aid of balance and speedy legal assistance, jurisprudence and legislation started in parallel to identify the focus of accumulated proceeding. This process was portrayed by two points of view: the judgment of repetitive causes and the need to create previous binding. Thus, the extent of General Repercussion contribution to standardization of national jurisprudence and to stabilize the proclaimed law of the Supreme Court was evaluated.

**KEYWORDS:** General Repercussion Institute; Extraordinary Appeal; Judicial Review; Supreme Court; Previous Binding.

## INTRODUÇÃO

Nos idos dos anos 2000, o Supremo Tribunal Federal (STF) encontrava-se em decadência, bombardeado de processos e se rendendo a causas tão simples quanto brigas entre vizinhos. Para findar esse vexame, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 (EC n.º 45/2004) introduziu algumas medidas estratégicas, ligadas à valorização dos precedentes judiciais, em especial a criação

---

<sup>1</sup> Professora do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Bacharel em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo-RS (2007). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera – Uniderp. Analista Judiciária do Tribunal de Justiça de MS. E-mail: fransommerdireito@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Acadêmica do 5º ano do curso de Direito do campus sede da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: danielecastanharo@gmail.com

de súmulas vinculantes; e a criação da Repercussão Geral como singular requisito de admissibilidade para o Recurso Extraordinário.

Por ora, cabe mencionar que ainda hoje há grande burburinho acerca da Repercussão Geral, tendo em vista ser requisito para o Recurso Extraordinário, que é a principal fonte do controle de constitucionalidade concreto, o qual permite ao STF decidir quais causas julgar, optando por aquelas de grande relevo para a nação, afastando efetivamente de sua competência a análise de discussões banais para o contexto nacional, insistentemente examinadas por instâncias inferiores.

O objetivo do STF nunca foi ser uma corte recursal, mas sim corresponder à Suprema Corte Brasileira, isto é, um tribunal pomposo de cunho diretamente constitucional.

É isso que se esperava obter por meio da singela Repercussão Geral.

Com efeito, as decisões proferidas em sede recursal na presença da Repercussão Geral denotam caráter objetivo, transcendente e possibilitam ao STF julgar somente uma vez determinada matéria, valorizando, assim, sua competência.

Nesse contexto, diante das alterações legislativas e da jurisprudência do STF antes mesmo de 2004, com especial foco no Boletim de Repercussão Geral do último semestre de 2015, os quais demonstram a tendência de introduzir critérios objetivos e genéricos ao Recurso Extraordinário, intimamente ligado ao controle difuso de constitucionalidade, o propósito do presente estudo é abordar puramente o tema da Repercussão Geral, considerando a introdução legislativa do sistema de precedentes obrigatórios no Novo Código de Processo Civil (NCPC), visando analisar como, empiricamente, o STF tem interpretado o instituto no caso concreto, seu trâmite e se tem conseguido avançar para a uniformização da jurisprudência nacional, bem como se firmar como corte suprema constitucional.

## 1. ANTECEDENTES DA REPERCUSSÃO GERAL

### 1.1. Origem

O Brasil só ganhou uma corte eminentemente constitucional em 1891, mais especificamente através do Decreto n.º 848, de 1890, referendado pela Constituição Republicana de 1891. O sistema adotado era o controle de constitucionalidade difuso, caso a caso, por meio do seu mais importante mecanismo, o Recurso Extraordinário,<sup>3</sup> então inominado, o qual arrecadava também funções alheias à proteção da Constituição. Nessa acepção, dispõe Luís Roberto Barroso:

O controle de constitucionalidade por via incidental, adotado desde a Constituição de 1891, caracteriza-se por ser exercido na apreciação de um caso concreto, no qual a constitucionalidade ou não de determinada norma é questão prejudicial à solução da lide. Pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal, que deverá deixar de aplicar à hipótese norma que considere inconstitucional. Os efeitos da decisão se produzem apenas entre as partes do processo, sem afetar a validade geral da norma. Não se forma coisa julgada em relação à matéria constitucional tratada na decisão.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Atualmente de acordo com a Rule 10 das Rules of the Supreme Court of the United States, após a interposição do pedido da parte recorrente (*petition for writ of certiorari* – chamada formalmente de cert petition), correspondente ao Recurso Extraordinário brasileiro, cabe à Suprema Corte examinar se há 'razões relevantes' i.e. compelling reasons, para que o caso seja julgado por aquela instância (FONSECA, Luciana Carvalho. A Competência Discricionária da Suprema Corte dos Estados Unidos e o Writ of Certiorari. In: Migalhas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/LawEnglish/74,MI71914,91041A+Competencia+Discricionaria+da+Suprema+Corte+dos+Estados+Unidos+e+o>>. Acesso em 08.07.2016.).

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência. 6 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 270.

Exatamente 125 anos depois, o STF continua cumprindo a função de órgão de cúpula do Poder Judiciário,<sup>5</sup> competindo-lhe, precipuamente, a guarda da Constituição Federal (CF/88),<sup>6</sup> agora disponível em um formato que conjuga o tradicional controle difuso com o controle concentrado de constitucionalidade, isto é, da norma jurídica em tese.

No entanto, nas palavras de Fredie Didier Jr, diversos fatores, desde a fúria legislativa até a ampliação dos meios de comunicação social, aumento da consciência jurídica dos cidadãos, ofertas de novos produtos e novas tecnologias, alargando as necessidades de consumo humano,<sup>7</sup> propiciaram uma crise numérica institucional no STF, em especial por contar somente com 11 ministros e ter adquirido uma gama de competências gigantesca ao longo do tempo, conforme delineado em visionário artigo de ALFREDO BUZAID, publicado ainda na década de 1960.<sup>8</sup>

Em relação ao fetiche pela judicialização e ao congestionamento do judiciário, não há nenhuma novidade. Impõe-se observar, contudo, a evolução do sistema jurídico nacional, tanto jurisprudencial quanto legislativamente, a fim de diluir a demanda no STF e firmar seu papel como corte suprema constitucional.

A esse teor, o constituinte originário de 1988 criou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com 33 ministros, o triplo do STF, visando retirar deste a competência para unificar o direito federal e escoar a demanda dos Recursos Extraordinários.

Ocorre que a edição original da Constituição de 1988 reduziu os critérios de admissibilidade dos Recursos Extraordinários, mormente ao abolir o anterior requisito da *arguição de relevância*, que funcionava de forma semelhante à atual Repercussão Geral.<sup>9</sup> É justamente com a Constituição de 1988 que se acentua a crise numérica do STF. Segundo Gilmar Mendes, essa crise manifesta-se de forma radical no sistema difuso, com o aumento vertiginoso de Recursos Extraordinários.<sup>10</sup>

Isso porque se mantiveram critérios muito frágeis de acesso ao STF, pois bastava ao autor recorrer de uma decisão de última ou única instância, que se enquadrasse numa das hipóteses do art. 102, III, alíneas “a”, “b” ou “c” da CF/88, havendo o prequestionamento e os demais requisitos de qualquer outro recurso (por exemplo, sucumbência, preparo, tempestividade etc.).

Entretanto, o Recurso Extraordinário não é um recurso qualquer. Eis que em 2004 foi publicada a EC n.º 45/2004, a qual incorporou o pacote de Reformas do Judiciário, que dentre inúmeras transformações no cenário jurídico, como a criação das súmulas vinculantes, acrescentou um requisito de admissibilidade aos Recursos Extraordinários, dando ao STF poder discricionário para decidir sobre a Repercussão Geral das questões constitucionais em pauta para julgamento. Nesse sentido, explica Fredie Didier Jr:

O recorrente, além de ter de fundamentar o seu recurso em uma das hipóteses do art. 102, III, da CF/1988, terá, também, de demonstrar o preenchimento desse outro requisito (art.

---

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 812.

<sup>6</sup> Constituição Federal, art. 102, *caput*.

<sup>7</sup> DIDIER JR, Fredie, e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 13 ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 584.

<sup>8</sup> BUZAID, Alfredo. A crise do STF. In: BUZAID, Alfredo. Estudos de Direito. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 121-177.

<sup>9</sup> A arguição de relevância (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7, DE 13 DE ABRIL DE 1977) tratava-se de um incidente processual, que visava a admissão de um Recurso Extraordinário que inicialmente não seria cabível. O incidente de arguição de relevância foi disciplinado, quanto ao seu procedimento, nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 308 do Regimento Interno do STF e abordava somente questões federais, e justamente por isso não se confunde com a Repercussão Geral. A começar pelo desiderato: enquanto a arguição de relevância funcionava como um instituto que visava a possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário *a priori* incabível, funcionando como um instituto com característica central inclusiva (ARRUDA ALVIM, José Manoel de. Arguição de relevância no recurso extraordinário. São Paulo. Ed. RT, 1988, p. 26-32).

<sup>10</sup> MENDES, Gilmar. Controle de Constitucionalidade e Processo de Deliberação: Legitimidade, transparência e segurança jurídica nas decisões das cortes supremas. In: Diálogo Judicial Brasil-Estados Unidos, Washington D.C., 2011, 14 p. 7-11.

1.035, § 2º, CPC). Para isso, deve o recorrente, em suas razões, demonstrar a existência de Repercussão Geral.<sup>11</sup>

A Repercussão Geral é “salutar expediente que, ao mesmo tempo, visa a concretizar o valor da igualdade e patrocinar sensível economia processual, racionalizando a atividade jurisdicional”, conforme aludem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero,<sup>12</sup> remetendo imediatamente à objetividade do controle concentrado, em decorrência da racionalização dos critérios de julgamento e o grande alcance das decisões.

O volume de Recursos Extraordinários em trâmite no Supremo, todavia, ainda é grande, pois, em termos práticos, em 2014 foram distribuídos 57.799 processos, sendo 9.671 Recursos Extraordinários e 38.442 Recursos Extraordinários com Agravo, os quais correspondem a mais de 83% do total de ações.<sup>13</sup> Essa é uma consequência do pouquíssimo tempo de aplicação do instituto, haja vista que a maior parte das matérias da realidade social ainda não foi definitivamente julgada, bem como pelo fato de esse ser o maior meio de acesso à Corte.

Por outro lado, num comparativo histórico entre o primeiro semestre de 2014 e o segundo semestre de 2007, quando da primeira leva de Recursos Extraordinários que necessitavam cumprir a Repercussão Geral, houve redução na distribuição dos processos recursais de 64%, e redução no estoque de processos recursais de 58%.<sup>14</sup>

Desse modo, é possível ponderar pela utilidade de um balanço geral da vida útil do instituto. Afinal, para que serve a Repercussão Geral?

## 1.2. Evolução legislativa da Repercussão Geral

Como se sabe, o instituto da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.º 45/2004, que adicionou o parágrafo 3º ao inciso III do art. 102 da CF/88:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a Repercussão Geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros (sem grifo no original).

Para delimitar o que se entende por “Repercussão Geral das questões constitucionais”,<sup>15</sup> veio a lume a Lei 11.418 de 19 de dezembro de 2006, regulamentando em largas linhas a matéria, inserindo dois novos artigos no antigo Código de Processo Civil (CPC/73) (arts. 543-A e 543-B), os quais ainda remetiam a disciplina mais pormenorizada do instituto ao Regimento Interno do STF (RISTF)<sup>16</sup>, apresentando, assim, uma lacuna sobressalente.

---

<sup>11</sup> DIDIER JR, Fredie, e CUNHA; Op. Cit., p. 363.

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, e MITIDIERO, Daniel. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 12.

<sup>13</sup> Disponível em [\[http://www.STF.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasseAnosAnteriores\]](http://www.STF.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasseAnosAnteriores), acesso em 06.04.2016.

<sup>14</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Resultados da Repercussão Geral. Disponível em: [\[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao\]](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao). Acesso em 06.04.2016.

<sup>15</sup> Norma de aplicabilidade mediata e eficácia limitada, na clássica definição de José Afonso da Silva (2005).

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, e MITIDIERO, Daniel; Op. Cit. p. 2.

Os ministros do STF, no entanto, no julgamento do Agravo de Instrumento (AI) 664.567, de relatoria do ministro Sepúlveda Pertence,<sup>17</sup> estabeleceram como marco temporal para incidência do filtro processual da Repercussão Geral a data em que entrou em vigor a Emenda Regimental n.º 21, que regulamentou o instituto internamente no STF. Assim, se a intimação do acórdão recorrido se deu a partir de 3 de maio de 2007, é necessário preencher esse requisito para a interposição do respectivo Recurso Extraordinário.<sup>18</sup>

Atualmente o instituto está descrito primordialmente no art. 1.035 do NCPC (Lei 13.105 de 16 de março de 2015), alterado pela Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. Segundo a redação do art. 1.035, o STF somente conhecerá do Recurso Extraordinário quando a questão constitucional nele versada tiver Repercussão Geral, sendo esta uma questão relevante econômica, política, social ou juridicamente, transcendente ao interesse das partes.

De acordo com Uadi Lammêgo Bulos, a Repercussão Geral confere ao Supremo o poder de escolher as causas que julga:

E faz sentido, porque, na prática, a maior parte dos assuntos que chegam à Corte Excelsa via competência recursal já passaram pelo crivo do duplo grau de jurisdição, ainda que muitos reneguem a validade desse princípio fundamental na ordem jurídica brasileira.<sup>19</sup>

Apesar dessa nítida função política, a exigência constitucional de fundamentação idônea das decisões judiciais e de publicidade em todas as sessões de julgamento (art. 93, IX da CF/88) garante ao instituto caráter essencialmente jurídico, podendo-se falar em natureza híbrida da Repercussão Geral.

---

<sup>17</sup> Questão de Ordem no AI n. 664.567.

<sup>18</sup> Nesse sentido, ARE 667.043-AgR (relator min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (relator min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 03.10.2011).

<sup>19</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 8 ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n.º 73/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1327.

## 2. A REPERCUSSÃO GERAL DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Em decorrência do duplo grau de jurisdição, considerado implícito na CF/88, bem como para evitar-se a supressão de instância, os recursos examinados pelas mais altas cortes nacionais não têm o condão de debater questões fáticas ou provas produzidas em contraditório judicial.<sup>20</sup> O STJ e o STF realizam, portanto, uma revisão das teses estritamente jurídicas desenvolvidas no curso do processo. O primeiro tribunal, grosso modo, discute questões do direito federal (Código de Processo Penal, Código de Processo Civil, por exemplo), e o segundo, questões constitucionais, conforme aduz Humberto Theodoro Junior:

A questão apreciável pela via do recurso extraordinário somente pode ser uma questão de direito, um ponto controvertido que envolva diretamente a interpretação e aplicação da lei. Se o que se debate são os fatos (e sua veracidade), tem-se a questão de fato que é prejudicial à questão de direito e que não pode ser renovada por meio do extraordinário.<sup>21</sup>

Apenas a título de contextualização, as classes processuais são divididas, no STF, entre recursais e originárias, conforme publicação da Secretaria-Geral da Presidência da República no sítio *online* do STF. São classes recursais o Recurso Extraordinário, o Recurso Extraordinário com agravo (ARE) e o Agravo de Instrumento (AI). São classes originárias todas as demais, incluídos os recursos ordinários. Atualmente, as classes recursais estão submetidas ao regime da Repercussão Geral.

Quanto ao Recurso Extraordinário, Humberto Theodoro Junior<sup>22</sup> diz tratar-se de um recurso excepcional, admissível apenas em hipóteses restritas, previstas na Constituição com o fito específico de tutelar a autoridade e aplicação da Carta Magna.

Para isso, a EC n.º 45/2004 refinou suas hipóteses de cabimento, devendo ser interposto, no prazo de 15 dias (art. 1.003 do NCPC), contra decisões de única ou última instância<sup>23</sup> que: *a) contrariem dispositivo da CF/88; b) declarem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julguem válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição; e d) julguem válida lei local contestada em face de lei federal.*

O Recurso Extraordinário deve ser dirigido ao presidente ou o vice-presidente do STF, em petições distintas que conterão a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida (art. 1.029, do NCPC).

Deste modo, ao interpor o Recurso Extraordinário, com as respectivas razões, este será analisado como qualquer outro recurso, sob dois ângulos: juízo de admissibilidade (conhecimento) e juízo de mérito (tese jurídica - provimento).

O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.<sup>24</sup>

<sup>20</sup> A esse respeito a Súmula 279 do STF dispõe sobre a inadmissibilidade de reexame de provas e fatos em sede recursal extraordinária (STF, 2ª T., AgR no RE c/Ag 705.643/MS, Re l. Min. Celso de Mello, ac. 16.10.2012, Je13.11.2012, p. 34).

<sup>21</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume III. 47 ed. red. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1400.

<sup>22</sup> Idem, p. 1.399.

<sup>23</sup> A esse respeito, Súmula 735 do STF dispõe que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar, pois além de provisória, tal decisão envolve questão fática, sendo, portanto, incompatível com a natureza do Recurso Extraordinário.

<sup>24</sup> DIDIER JR, Fredie, e CUNHA; Op. Cit., p. 107.

No que tange à regularidade formal, localiza-se o objeto do presente estudo, a Repercussão Geral. Nesse sentido a doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da *dialeticidade dos recursos*:

De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se.<sup>25</sup>

E uma vez que o julgamento de recursos com Repercussão Geral pode suspender o processamento de milhares de recursos afins no país, seu julgamento tem prioridade sobre os demais processos, devendo ser finalizado no prazo de 01 ano (art. 1.035, § 9º, NCPD).

## 2.1. Natureza jurídica

Quanto à sua natureza jurídica, doutrina e jurisprudência entendem de forma uníssona que na vigência do CPC de 1973 se constituía como preliminar formal, necessária para o conhecimento de todos os Recursos Extraordinários, inclusive em matéria penal,<sup>26</sup> cujo ônus da arguição e demonstração ainda hoje compete ao recorrente. Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em clássica definição, tratava-se de requisito intrínseco de admissibilidade recursal: não havendo Repercussão Geral, não existia poder de recorrer ao STF.<sup>27</sup> Para Arruda Alvim, ela antecedia até mesmo o juízo de admissibilidade, sendo uma espécie de pré-requisito para este.<sup>28</sup>

O NCPD, na contramão do pensamento dos aludidos autores, suprimiu a previsão de que tal demonstração de relevância e transcendência seja elaborada como preliminar do recurso, conforme sustenta Daniel Amorim Assumpção:

A Repercussão Geral é sempre o último requisito de admissibilidade a ser analisado, de forma que só se passa a análise da Repercussão Geral tendo o RE preenchido todos os demais requisitos (...)<sup>29</sup> pode-se argumentar que a mudança tem pouca repercussão prática, porque o recorrente continua obrigado a demonstrar a Repercussão Geral, podendo fazê-lo em parte final do recurso extraordinário – o que sempre pareceu mais lógico.<sup>30</sup>

Dessa forma, não é mais cabível ao STF inadmitir um recurso porque não conta com tópico exclusivo para a Repercussão Geral. Atualmente, é possível que se defenda a Repercussão no corpo do texto das razões recursais. Isso aumenta a discricionariedade do STF, pois que se deseja julgar uma causa na qual a Repercussão Geral não reste devidamente explicitada, bastará alegar que foi suficientemente demonstrada.

A ausência de Repercussão Geral impede o STF de conhecer do recurso, assim como a falta de quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário (RISTF, art. 323).

Avançando, a Repercussão Geral configura-se pela cumulação do binômio relevância e transcendência, de questões de natureza *econômica, política, social* ou *jurídica*. Todavia, apesar de serem conceitos imprecisos, o legislador não foi de todo vago ao determinar os parâmetros básicos de

<sup>25</sup> NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004, p. 176-178.

<sup>26</sup> STF, Tribunal Pleno, AI-QO 664.567/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.06.2007, DJ 06.09.2007.

<sup>27</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, e MITIDIERO, Daniel; Op. Cit. p. 39.

<sup>28</sup> ARRUDA ALVIM, José Manoel de. Arguição de relevância no recurso extraordinário. São Paulo. Ed. RT, 1988, p. 64.

<sup>29</sup> Art. 323, caput, do RISTF.

<sup>30</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 3350.

interpretação constitucional, vez que a própria Constituição Federal traz em seu bojo títulos ou capítulos dedicados a esses assuntos,<sup>31</sup> servindo, obviamente, de guia aos senhores e senhoras hermeneutas que atuam perante o STF, seja em sustentação oral, seja proferindo votos. Assim, afasta-se ainda que abstratamente, a discricionariedade dos julgadores.

Isso porque os conceitos jurídicos indeterminados são compostos de um “núcleo conceitual” (certeza do que é ou não é) e por um “halo conceitual” (dúvida do que pode ser), havendo de se empreender um esforço de objetivação valorativa nessa tarefa.<sup>32</sup> Ora, a aferição desses conceitos não pressupõe uma visão individual, exigindo-se um quórum de votação e fundamentação concreta. A princípio, daí não se extrai discricionariedade, pelo menos não absoluta.

Outrossim, a competência para apreciar a Repercussão Geral é exclusiva do Plenário do STF (art. 1.035, § 2º, do NCPC), não cabendo ao juízo *a quo* incluir em seu prévio juízo de admissibilidade a análise sobre os fundamentos da Repercussão Geral, restringindo-se tão somente a tancar esse item recursal como existente.

Todavia, numa perspectiva da parte recorrente, a lei é clara quanto ao quórum de votação, não sendo impossível convencer 04 ministros<sup>33</sup> de que há relevância e transcendência no recurso interposto. Restando inviável convencê-los, não há razão que justifique o julgamento do mérito por mais um tribunal, excedente ao duplo grau de jurisdição, afinal os Tribunais de Justiça (TJ) e Tribunais Regionais Federais (TRF) já julgaram a controvérsia.

## 2.2. Natureza política

De outra monta, quanto à natureza de exame político, estar-se-ia diante de celeuma já suscitada por Konrad Hesse, em sua Força Normativa da Constituição (Die normative Kraft der Verfassung) em embate moral à Essência da Constituição de Ferdinand Lassalle (Über das Verfassungswesen), para quem a Constituição não passava de uma folha de papel (ein Stück Papier) que expressava os fatores reais de poder do Estado, sendo essas questões eminentemente políticas. Discordava Konrad Hesse, para quem:

a Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta essa realidade. A Constituição jurídica não configura apenas a expressão de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social. As possibilidades, mas também os limites da força normativa da Constituição resultam da correlação entre ser (Sein) e dever ser (Sollen).<sup>34</sup>

Na esteira do posicionamento de Lassalle, Arruda Alvim defende o caráter político da Repercussão Geral. Contudo, apesar de político, entende não ser um poder discricionário, concluindo que:

Esse poder político não deverá ter, pela sua regulamentação em lei ordinária, a margem de flexibilidade, de que se pode dizer inerente ao ajuizamento de questões políticas, vale dizer,

---

<sup>31</sup> Título VII (Da ordem econômico e financeira), arts. 170 a 191; no Título VIII na sequência, cuida da ordem social (Da ordem social), arts. 193 a 232; nos Títulos III e IV empresta sua atenção à organização do Estado e dos Poderes, arts. 18 a 135, disciplinando a vida política brasileira. No Títulos II, VI, Capítulo I, arts. 5º a 17 e arts. 145 a 162, finalmente, disciplina os direitos e garantias individuais e o sistema constitucional tributário (MARINONI; MITIDIERO, 2012).

<sup>32</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, e MITIDIERO, Daniel; Op. Cit. p. 209.

<sup>33</sup> Atual composição: Ministro Ricardo Lewandowski – Presidente; Ministra Cármen Lúcia - Vice-Presidente; Ministro Celso de Mello – Decano; Ministro Marco Aurélio; Ministro Gilmar Mendes; Ministro Dias Toffoli; Ministro Luiz Fux; Ministra Rosa Weber; Ministro Teori Zavascki; Ministro Roberto Barroso; e Ministro Edson Fachin.

<sup>34</sup> HESSE, KONRAD. A força normativa da constituição. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Safe. 1991, p. 10.

a conveniência ao julgamento destas inerente, para utilizarmos a expressão clássica e constante do direito administrativo.<sup>35</sup>

Essa conclusão não se mostra razoável sob os ensinamentos de Konrad Hesse. Com efeito, a Repercussão Geral é ato jurisdicional propriamente dito, mas condicionado à resolução de questões constitucionais e, portanto, políticas. Inegável que o STF age somente se provocado, substituindo a vontade das partes e produzindo decisão passível de se tornar imutável (coisa julgada), mas o conteúdo dessa decisão só possui consistência em face da realidade, a qual possivelmente vinculará. Conforme Konrad Hesse “devem ser examinados todos os elementos necessários atinentes às situações e forças, cuja atuação afigura-se determinante no funcionamento da vida do Estado”.<sup>36</sup>

Ainda, o instituto tem como finalidades declaradas pelo próprio Gabinete Extraordinário de Assuntos Institucionais do STF: a) delimitar a competência do STF, no julgamento de Recursos Extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa; e b) uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.<sup>37</sup>

Verifica-se que são finalidades políticas, mas o exame intrínseco da Repercussão Geral e seus efeitos são jurídicos, pois nas palavras de Bruno Dantas:

A Repercussão Geral permite ao Supremo Tribunal Federal definir uma linha de política judiciária a ser adotada (...), todavia esse gesto do legislador não é suficiente para, automaticamente, conferir natureza política ao processo cognoscitivo tendente a aferir a existência de Repercussão Geral.<sup>38</sup>

Parece mais acertado concluir pela natureza híbrida da Repercussão Geral, mesclados aspectos políticos e jurídicos *strictu sensu* para culminar na valorização do STF como corte constitucional, vez que limita o acesso ao tribunal em prol somente de questões ditas constitucionais, capazes de vincular órgãos inferiores, dinamizando, assim, a jurisprudência nacional.

---

<sup>35</sup> A EC n.º 45 e o instituto da Repercussão Geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Reforma do Judiciário. Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n.º 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 82.

<sup>36</sup> Idem, p. 11.

<sup>37</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Apresentação da Repercussão Geral. Disponível em [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentação]. Acesso em 06.04.2016.

<sup>38</sup> DANTAS, Bruno. Repercussão Geral. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 240.

## 2.3. Relevância e transcendência

Como diz Teresa Arruda Alvim Wambier “às vezes, as regras jurídicas contêm conceitos precisos e, por outras vezes, conceitos, que linguisticamente têm sido chamados de vagos ou indeterminados”,<sup>39</sup> os quais são justificados pela complexidade do mundo dos fatos.

Este é o caso da Repercussão Geral, a qual reside na existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes (RISTF, art. 322, parágrafo único).

Da primeira parte se extrai a relevância e da segunda a transcendência. Nesse contexto, Bruno Dantas define:

Repercussão Geral como o pressuposto especial de cabimento do recurso extraordinário, estabelecido por comando constitucional, que impõe que o juízo de admissibilidade do recurso leve em consideração o impacto indireto que eventual solução das questões constitucionais em discussão terá na coletividade, de modo que se lho terá presente apenas no caso de a decisão de mérito emergente do recurso ostentar a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência, considerados os legítimos interesses sociais extraídos do sistema normativo e da conjuntura política, econômica e social reinante num dado momento histórico.<sup>40</sup>

Pelo pensamento do aludido autor, a Repercussão Geral tem duas esferas de compreensão, uma subjetiva e outra objetiva. A subjetiva seria a transcendência, ao identificar “qual grupo social que potencialmente receberá os influxos de eventual decisão”, enquanto na dimensão objetiva, qual seja, a relevância “haverá fixação de quais matérias são hábeis a causar impacto indireto em determinados grupos sociais”,<sup>41</sup> como negros, mulheres, deficientes, homossexuais, indígenas etc. O grupo social pode ser minoritário em relação à população nacional, cabendo ao STF decidir sobre a relevância social da questão.

Cumprir registrar que aquelas matérias tratadas explicitamente na Constituição são de interesse público, caso contrário lá não estariam. Todavia, o conceito de interesse público, configurado pela busca do bem comum de todos (*Welfare State*), não corresponde necessariamente ao de Repercussão Geral, este mais amplo e neutro, pelo que se pode inferir existirem questões constitucionais irrelevantes.

Temas relevantes são aqueles considerados prioritários pela sociedade, ou seja, o fator importância para, no mínimo, uma determinada coletividade brasileira. Atualmente, é possível citar como presumidamente relevantes os direitos fundamentais previstos no artigo 5º, da CF/88, os princípios constitucionais sensíveis, bem como suas normatizações infraconstitucionais, a exemplo da Lei de Crimes Raciais (Lei 7.716/1989), a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e a Lei de Cotas (Lei 12.711/2012).

Obviamente, a questão traduzida na exordial de admissibilidade do Recurso Extraordinário não precisa corresponder a questões econômicas, sociais, políticas ou jurídicas simultaneamente. Uma delas é o suficiente e natural,<sup>42</sup> embora seja comum a presença de vários desses elementos.

Quanto ao conceito de transcendência, impende notar que sua base remonta a teoria da gravidade institucional, “representando o que de mais drástico pode ocorrer no sistema de *checks and balances*”.<sup>43</sup> Daí porque a lei presume a Repercussão Geral, especificamente quando a decisão

<sup>39</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Súmula Vinculante: desastre ou solução? In Revista de Processo, ano 25, n.º 98, abril-junho de 2000, p. 304-305.

<sup>40</sup> DANTAS, Bruno. Op. Cit. p. 260.

<sup>41</sup> Idem, p. 262.

<sup>42</sup> AZEM, Guilherme Beux Nassif. A Súmula 126 do STJ e o Instituto da Repercussão Geral. Revista virtual da AGU, ano VII, n.º 68, 2007, p. 67.

<sup>43</sup> DANTAS, Bruno. Op. Cit. p. 258.

recorrida contraria súmula ou jurisprudência dominante do STF, tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (art. 1.035, §3º do NCPC) ou o recurso seja interposto contra acórdão de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 987, § 1º do NCPC)<sup>44</sup>. Verifica-se desde já a valorização dos precedentes firmados pelo STF.

Observa-se que a *contrariu sensu*, não há presunção de Repercussão Geral quando se reconhece a constitucionalidade de tratado ou lei federal, em prestígio à uniformidade do sistema e hierarquia das normas. Quanto à primeira hipótese de presunção legal (decisão recorrida contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF), Fredie Didier Jr. lembra que se “a decisão recorrida estiver de acordo com o entendimento da Suprema Corte, não quer isto dizer que haja presunção de falta de Repercussão Geral”,<sup>45</sup> em decorrência da flexibilidade do direito, visto que o STF trabalha com interpretação pautada na realidade atual e, portanto, pode rever seus posicionamentos.

Há, por oportuno, segundo a doutrina, duas perspectivas que caracterizam a transcendência, uma qualitativa e outra quantitativa:

Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importante da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso).<sup>46</sup>

Em relação à dimensão qualitativa, Marinoni e Mitidiero<sup>47</sup> observam que eventuais questões envolvendo a reta observância ou a frontal violação de direitos fundamentais (de primeira geração – vida, liberdade, reunião - ou de segunda – educação, trabalho, cultura etc.) tendo em conta sua dimensão objetiva, apresentam o princípio da transcendência, mormente por serem considerados uma “tábua mínima de valores” inerentes a uma sociedade em um ponto específico da história. Por sua vez, anotam como exemplo de transcendência qualitativa as demandas envolvendo a “tutela coletiva de direitos” e a “tutela de direitos coletivos”,<sup>48</sup> enfim, aquelas analogicamente passíveis de defesa pelo Ministério Público.

### 3. JURISPRUDÊNCIA DO STF

#### 3.1. Repercussão Geral em números

Em primeiro lugar, dados do Relatório Justiça em Números 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam que 99,7 milhões de processos tramitaram no Poder Judiciário brasileiro no ano de 2014. 92% do total permaneciam em primeiro grau.<sup>49</sup> Esses processos podem eventualmente chegar ao crivo do STF. Daí a importância da trincheira constituída pela Repercussão Geral. Por outro lado, esses processos ainda não estão efetivamente no STF.

---

<sup>44</sup> A esse respeito, Fredie Didier Jr esclarece que a revogação do inciso II do § 3º do art. 1.035 “foi anódina” diante da não revogação do § 1º, do art. 987, todos do NCPC (DIDIER JR, Fredie, e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 13 ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 367).

<sup>45</sup> Idem, p. 368.

<sup>46</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, e MITIDIERO. Daniel. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 44.

<sup>47</sup> Idem.

<sup>48</sup> Expressões originais de Teori Zavascki.

<sup>49</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números, 2015: ano-base: 2014. Brasília. Disponível em [http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pj-justica-em-numeros]. Acesso em 17.07.2016.

Desde 2007, após a implantação do instituto, houve redução na distribuição de processos recursais em 64%, conforme dados do próprio STF. Dessa forma, ao menos aparentemente, parte do objetivo proposto foi alcançada.<sup>50</sup>

Em segundo lugar, até o final de 2015, 871 temas haviam sido submetidos ao Plenário Virtual do STF. Em 595 (68,31%), os ministros reconheceram existir Repercussão Geral, ao passo que 274 (31,46%) tiveram a Repercussão Geral negada, havendo dois temas em análise. Ainda, em 259 (44,05%) dos casos, pouco menos da metade, houve julgamento do mérito.<sup>51</sup> Esses números, nas palavras de Clarisse Teixeira Paiva, procuradora federal especialista em direito constitucional, “comprovam que era infundado o receio de que a exigência da Repercussão Geral da matéria limitaria demasiadamente o acesso ao STF por meio do controle concreto”.<sup>52</sup> O reconhecimento da Repercussão, como demonstrado, é a regra.

A título elucidativo, quem mais suscitou questões para Repercussão Geral foi o ministro Marco Aurélio (117 processos – 13,43% da demanda), seguido pelo ministro Gilmar Mendes (105 processos - 12,06%), e pelo ministro Dias Toffoli (86 processos – 9,87%).<sup>53</sup>

Uma vez ponderado o conflito de interesses entre o Supremo e os aspirantes a recorrentes do ponto de vista pragmático, sopesa mirar o desenvolvimento do plenário eletrônico.

### 3.2. Plenário Virtual

Em sua criação, a Repercussão Geral ameaçava virar-se contra suas finalidades, causando transtorno processual ao invés de alívio, pois se por um lado serviu como um mecanismo de filtragem, limitando a admissibilidade de Recursos Extraordinários, com vistas a racionalizar a atividade da Corte Suprema, por outro lado, exigiu-se que tal mecanismo fosse exercido pelo Plenário do STF, impondo duplicidade de pautas e excesso de casos erigidos ao crivo do Pleno.<sup>54</sup> A solução para isso foi a criação de um meio eletrônico para deliberação colegiada, a qual foi prevista nos arts. 323 e 324 do RISTF.

Assim, na prática forense contemporânea, a preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo plenário do STF, por meio de sistema informatizado, com votação eletrônica, chamado Plenário Virtual. *In casu*, um ministro relator, após verificar os requisitos de admissibilidade, suscita a questão e os demais ministros devem se manifestar por meio eletrônico no prazo de até vinte dias<sup>55</sup>. O silêncio de um ministro gera presunção quanto ao seu voto pela existência de Repercussão Geral. O seu reconhecimento pode ser afastado em sessão presencial.

Nessa sistemática, embora não haja uma sessão aberta ao público, o sistema pode ser acessado a partir do sítio do STF na *internet* por qualquer pessoa. E uma vez publicada a manifestação inicial do Relator a respeito da Repercussão Geral, atendido está o requisito da publicidade do julgamento (art. 93, IX da CF).<sup>56</sup> Esse tom de publicidade é necessário até mesmo para possibilitar a interferência de terceiros interessados, conforme apregoa o art. 1.035, § 4º do NCPC.

---

<sup>50</sup> Conforme: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Resultados da Repercussão Geral. Disponível em: [<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>]. Acesso em 06.04.2016.

<sup>51</sup> *Idem*.

<sup>52</sup> PAIVA, Clarisse Teixeira. A Repercussão Geral dos Recursos Extraordinários e a Objetivação do Controle Concreto de Constitucionalidade. Revista da AGU, ano VII, n.º 17, 2008, p. 54.

<sup>53</sup> *Ibidem*.

<sup>54</sup> DIDIER JR, Fredie, e CUNHA; Op. Cit., p. 369.

<sup>55</sup> Trata-se de prazo processual preclusivo, uma exceção aos efeitos normalmente atribuídos aos prazos para juízes, que são, em regra, impróprios sem mais consequências.

<sup>56</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, e MITIDIERO. Op. Cit. 57.

Por essa mesma razão, a princípio, e ao menos aparentemente, o princípio da motivação das decisões judiciais restaria mitigado, afinal na hipótese em que não estivessem presentes manifestações suficientes dentro do prazo, haveria julgamento tácito, votando os ministros por presunção, restando precária a fundamentação concreta apta a ensejar a admissão do recurso. Esse entendimento, todavia, não deve prosperar, pois, nas palavras de Marinoni e Mitidiero:

dada a existência de presunção legal de Repercussão Geral, dado o quórum diferenciado para sua rejeição, não há que se falar em inconstitucionalidade pela ausência de fundamentação pela caracterização da Repercussão Geral. O que ocorre aí simplesmente é a aplicação da presunção, favorecendo a atuação da Suprema Corte.<sup>57</sup>

A súmula da decisão sobre a Repercussão Geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão (art. 1.035, § 11, do NCPC). Trata-se de condição de eficácia, evidenciando ainda mais a publicidade da decisão.

Vencida a Repercussão Geral, a decisão que a reconhece faz com que o processo seja distribuído para julgamento de mérito, com a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, em território nacional (art. 1.035, § 5º do NCPC). O acórdão final proferido tem efeito substitutivo.

Em sendo negada a existência de Repercussão Geral em decisão irrecorrível,<sup>58</sup> haverá efeito pan-processual,<sup>59</sup> extravagante aos autos, considerando que o § 8º do art. 1.035 do NCPC prevê que outros recursos fundados em idêntica controvérsia terão prosseguimento negado de plano. Uma curiosidade é que nesse caso, a avaliação negativa sobre a existência de Repercussão Geral será feita pelo juízo de segundo grau, o que em regra, seria vedado.

### 3.3. Parâmetros informativos

Considerando o período entre 2007 e 2015, os temas mais recorrentes da Repercussão Geral foram de direito administrativo (e direito público em geral) (25,15%) e de direito processual civil e do trabalho (19,06%). De perto, seguiram-se por temas tributários (18,19%), inclusive, sendo desta seara o primeiro tema com Repercussão Geral reconhecida na história.<sup>60</sup> Em número expressivo encontram-se também os temas de direito do consumidor (15,99%) e previdenciário (10,34%).<sup>61</sup>

O Boletim Informativo semestral n.º 06 do STF, que abrange sua jurisprudência entre 03 de agosto a 18 de dezembro de 2015, sintetiza a discussão sobre a Repercussão Geral nesse período, classificando os processos em: a) Repercussão Geral reconhecida e mérito julgado; b) Repercussão Geral reconhecida e jurisprudência reafirmada pelo Plenário Virtual; c) Repercussão Geral reconhecida e mérito pendente de julgamento; e d) Repercussão Geral não reconhecida.<sup>62</sup>

---

<sup>57</sup> Idem, p. 61-62.

<sup>58</sup> A jurisprudência do STF parece entender que no caso de decisão monocrática do relator ou presidente, será cabível o Agravo Interno no prazo de 15 dias.

<sup>59</sup> Ibidem, p. 62.

<sup>60</sup> REExt 559.937, de relatoria da ministra Ellen Gracie. A questão discutida versava sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS sobre importação.

<sup>61</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Resultados da Repercussão Geral. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao]. Acesso em 06.04.2016.

<sup>62</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Boletim Repercussão Geral n.º 06, 2015. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoInformativoRG&pagina=BoletimdaRepercussaoGeral2015]. Acesso em 13.07.2016.

Neste estudo foram analisados 40 acórdãos proferidos no segundo semestre de 2015, acerca do reconhecimento ou não da Repercussão Geral, a fim de elucidar quais os critérios identificadores utilizados pela Suprema Corte brasileira.

A **relevância do ponto de vista econômico**, segundo Guilherme Beux Nassif Azem, Procurador Federal e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, restará clara quando houver violação aos princípios econômicos insculpidos no art. 170 da CF/88 (função social da propriedade, livre concorrência).<sup>63</sup> E não apenas isso, mas também quando afetar a balança comercial brasileira ou causar impacto financeiro de grande vulto para o país, nas contas públicas ou privadas.

Apesar disso, é possível perceber a fragilidade na fundamentação dos acórdãos, devido à forma demasiadamente genérica com que as relevâncias vem sendo discutidas. Em nenhum dos acórdãos analisados, por exemplo, houve a opção por apenas um critério (econômico, político, social ou jurídico). Nessa esteira, o STF reconheceu sobressalente relevância econômica à “controvérsia relativa à eventual existência de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na lei de diretrizes orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na lei orçamentária do respectivo ano” no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 905.357.<sup>64</sup> Este tema, contudo, resta pendente de julgamento de mérito.

Ainda, no RE 594.116 o STF decidiu pela desnecessidade de “registro em cartório do contrato de alienação fiduciária de veículos”, reconhecendo a este tema de direito civil a relevância predominantemente econômica.<sup>65</sup> Da mesma forma, no RE 594.116 o ministro Edson Fachin (relator) justificou a Repercussão Geral da cobrança de porte de remessa e retorno do Instituto Nacional do Seguro Social argumentando que a questão “reflete-se nos cofres da autarquia, o qual constitui-se patrimônio público de todos os segurados da previdência”.<sup>66</sup> Ambos tiveram o mérito julgado.

Cumprir registrar que a maior parte dos temas com relevância sob o aspecto econômico são administrativos e tributários.

De outra monta, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 903.17, apesar de tratar-se de tema que reporta ao sistema remuneratório público a “controvérsia relativa ao direito dos servidores do Estado de Minas Gerais optantes do regime de pagamento anterior à Lei estadual 18.975/2010 ao aumento de 5% por ela instituído aos servidores optantes do regime de subsídio” não teve Repercussão Geral reconhecida.<sup>67</sup> Não que ausente conteúdo econômico, mas porque “não há matéria constitucional a ser analisada”.<sup>68</sup> Isso decorre do entendimento firmado pelo STF de que “é inviável a apreciação, em Recurso Extraordinário, de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, uma vez que é imprescindível a análise de normas infraconstitucionais”.<sup>69</sup> A hipótese, na verdade, não é de falta de Repercussão Geral, pois a matéria não é constitucional, o caso é de descabimento do Recurso Extraordinário, pura e simplesmente.<sup>70</sup> Não obstante, foram atribuídos os efeitos da declaração de ausência de Repercussão

---

<sup>63</sup> AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão Geral da questão constitucional no recurso extraordinário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 67.

<sup>64</sup> Tema 864 (Direito Administrativo). RE 905.357 RG/RR1, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 30/10/2015, acórdão publicado no DJe de 27/11/2015.

<sup>65</sup> Tema 349 (Direito Civil). RE 611.639/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 21/10/2015, acórdão pendente de publicação.

<sup>66</sup> Tema 135 (Direito Processual Civil, requisito de admissibilidade recursal). RE 594.116/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 3/12/2015, acórdão pendente de publicação.

<sup>67</sup> Tema 851 (Direito administrativo). ARE 903.171 RG/MG, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 18/9/2015, acórdão publicado no DJe de 25/9/2015.

<sup>68</sup> *Idem*.

<sup>69</sup> *Ibidem*.

<sup>70</sup> DIDIER JR, Fredie, e CUNHA; Op. Cit., p. 372.

Geral, isto é, vinculantes (art. 927, III do NCPC) a esse caso.<sup>71</sup> É possível, nesses casos, a conversão para recurso especial (art. 1.033 do NCPC).

A **relevância jurídica** *latu sensu*, por sua vez, está em todos os Recursos Extraordinários, até mesmo naqueles em que não há Repercussão Geral. Afinal, tratando-se de questões constitucionais ou legais, que tenham atingido a instância máxima brasileira, jurídico o é. Assim, não é disso que fala a redação do art. 1.035, § 1º do NCPC, pois que alude ao sentido jurídico *strictu sensu*.<sup>72</sup> Isto é, a relevância jurídica visa proteger a interpretação do direito, incluindo, portanto, a própria jurisprudência do Supremo. Seguindo essa linha, Daniel Mitidiero complementa:

---

<sup>71</sup> RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009.

<sup>72</sup> AZEM, Guilherme Beux Nassif. Op. Cit., p. 67.

A função da Corte Suprema, portanto, está em promover a unidade do Direito mediante a sua adequada interpretação. Como, de um lado, a interpretação jurídica pode dar lugar a uma multiplicidade de significados, e como, de outro, o Direito encontra-se sujeito à cultura, a unidade do Direito que a Corte Suprema visa a promover tem duas direções distintas: essa é tanto retrospectiva como prospectiva. Vale dizer: **a Corte Suprema visa à promoção da unidade do Direito tanto para resolver uma questão jurídica de interpretação controvertida nos tribunais como para desenvolver o Direito diante das novas necessidades sociais**, outorgando adequada solução para questões jurídicas novas.<sup>73</sup>

Com efeito, no RE 889.173 do Estado de Mato Grosso do Sul, entendeu-se haver relevância jurídica sob dois ângulos: primeiro porque “a discussão transborda os interesses jurídicos das partes, uma vez que envolve a interpretação de norma constitucional que prevê o regime de precatórios para a efetivação dos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas dos entes federativos, em virtude de sentença judicial, tendo em conta a natureza jurídica das decisões prolatadas em sede de mandado de segurança” e segundo porque “o recurso é voltado a impugnar decisão contrária à jurisprudência do Supremo, caso em que a transcendência e a relevância da matéria são presumidas por lei” (art. 1.035, § 3º, I do NCPC).<sup>74</sup>

No caso em tela, a jurisprudência dominante no Supremo foi reafirmada pelo Plenário Virtual, ou seja, a questão foi finalmente decidida em sede de Repercussão Geral, não sendo cabível seu descumprimento por parte dos tribunais pátrios, sob pena de Reclamação ao STF (art. 102, I, I da CF/88).

Outrossim, no RE 592.581 reconheceu-se a relevância jurídica, decidindo-se no mérito ser “lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral”, uma vez que discutia-se os limites da interferência do Poder Judiciário no Executivo, o que serve como orientação para os diversos tribunais do país.<sup>75</sup> Neste caso, o STF também se posicionou pela relevância social e econômica.

Quando se trata de **relevância política**, se exsurge a noção de governo e governantes, tendo como temas marcantes a separação de poderes, direitos políticos, vínculos entre Estados e Organizações Internacionais, políticas públicas, etc.

No julgamento do RE 607.940 o STF reputou relevante a repartição de competências legislativas, permitindo aos “Municípios com mais de 20 mil habitantes e o Distrito Federal legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano por meio de leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano diretor”.<sup>76</sup> Nesse sentido, a Repercussão consolidada entre outro momento, no RE 607.940:

DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA PREFEITO MUNICIPAL. CANDIDATA CASADA COM O ANTERIOR OCUPANTE DO CARGO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SEIS MESES (ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui Repercussão Geral a questão relativa à observância, em eleição suplementar, do prazo de desincompatibilização de seis meses previsto no art. 14, § 7º, da CF/88. 2. Repercussão Geral reconhecida.<sup>77</sup>

<sup>73</sup> MITIDIÉRO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas. Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 69.

<sup>74</sup> Tema 831 (Direito Constitucional - Precatórios). RE 889.173 RG/MS1, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8/8/2015, acórdão publicado no DJe de 17/8/2015.

<sup>75</sup> Tema 220 (Direito Constitucional – Controle jurisdicional de Políticas Públicas). RE 592.581/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/8/2015, acórdão pendente de publicação.

<sup>76</sup> Tema 348 (Constitucional). RE 607.940/DF, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 29/10/2015, acórdão pendente de publicação.

<sup>77</sup> RE 607.940/DF, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 29/10/2015, acórdão pendente de publicação.

Além disso, “possui Repercussão Geral a controvérsia relativa a eventual direito de vereador, como parlamentar e cidadão, solicitar diretamente ao chefe do Poder Executivo informações e documentos sobre a gestão municipal”, como decidido no RE 865.401.<sup>78</sup>

Finalmente, na entoadada da **relevância social**, tem-se o rol exemplificativo do art. 6º da CF/88, que engloba direitos difusos e coletivos. A par disso, pode-se entender que há certa equivalência lógica com os direitos defendidos pelo Ministério Público: alimentação adequada, moradia, direitos sexuais e reprodutivos, discriminação, educação, assistência social, reforma agrária, saúde, segurança pública, sistema prisional, trabalho escravo, tráfico de pessoas, dentre outros.<sup>79</sup>

A título de exemplo, ainda no segundo semestre de 2015, no ARE 901.623 o STF entendeu possuir “Repercussão Geral a controvérsia relativa à tipicidade da conduta de porte de arma branca, à luz do princípio da legalidade penal, diante da ausência da regulamentação exigida no art. 19 da Lei de Contravenções Penais”.<sup>80</sup> Isso em atenção às garantias penais constitucionais.

No mais, julgou socialmente relevante a discussão sobre a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial. Por conseguinte, esta “só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”.<sup>81</sup>

Da mesma maneira, considerou haver Repercussão Geral no debate sobre a legitimidade da Defensoria Pública “para a propositura de ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, as pessoas necessitadas”.<sup>82</sup>

Por fim, agora quanto ao tema saúde, o STF julgou “constitucional a regra que veda, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio SUS, ou por médico conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes”.<sup>83</sup>

## 4. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

### 4.1. Microsistema de julgamento de questões repetitivas

A jurisprudência do STF tem buscado integrar a Repercussão Geral ao microsistema de julgamento de questões repetitivas. Mas nem sempre isso é possível, há casos em que existe uma causa relevante, mas única, ao que o NCPD intitula como incidente de assunção de competência. Nestes casos, o julgamento pelo órgão Plenário do STF faz jus ao efeito vinculante da decisão.

O microsistema do julgamento de questões repetitivas visa solucionar as chamadas demandas coletivas, independentemente do vínculo entre os litígios. Essa técnica tem como finalidade constituir um precedente obrigatório, isto é, que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública a partir de um julgamento isolado. Assim, não há que ser comparada ao

---

<sup>78</sup> Tema 832 (Direito Constitucional). RE 865.401 RG/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15/8/2015, acórdão publicado no DJe de 9/10/2015.

<sup>79</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Disponível em: [ <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc>]. Acesso em 09.07.2016.

<sup>80</sup> Tema 857 (Direito Penal – Princípios e garantias penais). ARE 901.623 RG/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/10/2015, acórdão publicado no DJe de 3/12/2015.

<sup>81</sup> Tema 280 (Direito Constitucional). RE 592.581/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/8/2015, acórdão pendente de publicação.

<sup>82</sup> Tema 607 (Direito Processual Coletivo). RE 733.433/MG2, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/11/2015, acórdão pendente de publicação.

<sup>83</sup> Tema 579 (Direito sanitário). RE 581.488/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 3/12/2015, acórdão pendente de publicação.

processo coletivo, no qual se produz uma sentença comum somente às partes, que se torna coisa julgada sobre a questão repetitiva.

Isso porque a coisa julgada e o precedente obrigatório diferenciam-se substancialmente quanto ao limite objetivo, limite subjetivo e técnicas de controle. Preliminarmente, a coisa julgada atinge somente o dispositivo do julgado,<sup>84</sup> tendo como limite objetivo a fundamentação da decisão e possuindo eficácia *inter partes* subjetivamente.<sup>85</sup> É imutável, podendo ser controlada, conseqüentemente, somente por meio da ação rescisória,<sup>86</sup> da *querela nullitatis*,<sup>87</sup> desconstituição da sentença inconstitucional,<sup>88</sup> correção de erro material<sup>89</sup> etc.<sup>90</sup> Por sua vez, o precedente obrigatório, criação jurisprudencial assentada legalmente no NCPC possui limites amplos, efeito *erga omnes* e vinculante, conforme já se adianta.

Tal microssistema se baseia nos princípios da isonomia e da segurança jurídica, tendo em vista que, ao contrário do processo coletivo, onde a situação jurídica de uma variada quantidade de pessoas é tomada como unitária, no julgamento de casos repetitivos haverá atendimento individualizado no caso concreto, mas a partir de um entendimento uniforme.

Não só isso, mas uma decorrência dessa técnica é a celeridade no julgamento dos processos, afinal após o reconhecimento da Repercussão Geral, os Recursos Extraordinários são processados e julgados como causa-piloto, escolhendo-se cerca de três recursos paradigmas, em decisão irrecorrível do presidente ou vice-presidente dos TJs ou TRFs de origem, que, diga-se de passagem, não vincula o STF, que pode eleger seus próprios recursos, decidindo as causas neles contidas (causas-piloto) e, ao mesmo tempo, fixando a tese a ser aplicada a todos os demais processos que ficaram sobrestados,<sup>91</sup> isto é, forma-se um precedente obrigatório.

O NCPC, em seu art. 928, traz um dos mecanismos de julgamento de casos repetitivos, que é o aplicável aos Recursos Extraordinários repetitivos, no qual se escolhe uma ou duas demandas por amostragem, suspendendo-se por um ano as demais em trâmite<sup>92</sup> que tenham afinidade com a causa sob julgamento<sup>93</sup>. Nesse sentido, vale a transcrição:

O objetivo dos recursos repetitivos é conferir tratamento prioritário, adequado e racional às questões repetitivas. Tais instrumentos destinam-se, em outras palavras, a gerir e decidir os casos repetitivos. Além de gerir os casos repetitivos, os recursos repetitivos também se destinam a formar precedentes obrigatórios, que vinculam o próprio tribunal, seus órgãos e os juízos a eles subordinados.<sup>94</sup>

Vê-se que os tribunais têm a obrigação de unificar sua jurisprudência, a fim de suprimir o ditado popular “*cada cabeça uma sentença*”. Os juízes e desembargadores inferiores devem seguir “os

---

<sup>84</sup> Arts. 502, 504 e 489 do NCPC.

<sup>85</sup> Arts. 504, 506, 507, 508 do NCPC.

<sup>86</sup> Art. 966 do NCPC.

<sup>87</sup> Art. 525, I do NCPC.

<sup>88</sup> Art. 525, § 8º do NCPC.

<sup>89</sup> Art. 494, I do NCPC.

<sup>90</sup> LOURENÇO, Haroldo. Precedente judicial como fonte do direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC. Revista Temais Atuais de Processo Civil, vol. 1, n. 6, dez. 2011. Disponível em: [http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/53-v1-n-6-dezembro-de-2011-/166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cpc]. Acesso em 13.07.2016.

<sup>91</sup> DIDIER JR, Fredie, e CUNHA; Op. Cit., p. 594.

<sup>92</sup> Enunciado 23 da ENFAM: “É obrigatória a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, em trâmite nos Estados ou regiões, nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC/2015, bem como nos termos do art. 1.037 do mesmo código”.

<sup>93</sup> O outro mecanismo é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, todavia o IRDR não é afeto a este trabalho. Pois trata-se de um incidente instaurado num processo de competência originária ou em recurso, no qual se transfere a outro órgão do mesmo tribunal a competência para julgar o caso e, igualmente, fixar o seu entendimento a respeito de uma questão repetitiva.

<sup>94</sup> Ibidem, p. 590.

acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivo” (art. 927, III do NCPC). A título informativo, o Plenário do STF, em fevereiro de 2007, julgou, conjuntamente, 4.908 Recursos Extraordinários que tratavam de questões idênticas.<sup>95</sup>

Esses institutos conjuntamente formam outro microsistema, qual seja, o de formação concentrada de precedentes obrigatórios ou vinculantes.

## 4.2. Precedente vinculante

Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, conforme literal disposição do art. 926 do NCPC. Esses são conceitos ainda pendentes de interpretação doutrinária e jurisprudencial. E para isso, devem observar os acórdãos do STF em incidentes de assunção de competência ou em julgamento de Recursos Extraordinários repetitivos (art. 927, III do NCPC). O objetivo, por óbvio, é a segurança jurídica e a confiança no Poder Judiciário. Seguindo essa linha, Fredie Didier Jr trata do tema com propriedade:

A obediência aos precedentes e a uniformização da jurisprudência prestam-se a concretizar, ainda, a segurança jurídica, garantindo previsibilidade e evitando a existência de decisões divergentes para situações semelhantes, sendo certo que decisões divergentes não atingem a finalidade de aplacar os conflitos de que se originaram as demandas. Casos iguais devem ter, necessariamente, decisões iguais, sob pena de se instaurar um estado de incerteza.<sup>96</sup>

Veja-se, portanto, que um Recurso Extraordinário pode tratar de uma matéria isolada ou de processos múltiplos. Em ambos os casos pode haver Repercussão Geral e pode ser gerado um precedente vinculante.

O julgamento dos Recursos Extraordinários se dá por causas repetitivas e também por assunção de competência, técnicas essas que se destinam a formação de precedentes obrigatórios. Na primeira hipótese, o julgamento se dá por amostragem, ao passo que na assunção a matéria é isolada.

Nesse processo, também se une a criação de súmulas vinculantes.<sup>97</sup> Havendo manifestação do Plenário do STF em qualquer dos casos, o acórdão proferido será um precedente obrigatório, de eficácia vertical vinculante,<sup>98</sup> senão veja-se:

O pronunciamento do Plenário do STF sobre a Repercussão Geral de determinada questão vincula os demais órgãos do tribunal e dispensa, inclusive, que se remeta o tema a um novo exame do Plenário, em recurso extraordinário que verse sobre a questão cuja amplitude da repercussão já tenha sido examinada.<sup>99</sup>

Nessa toada, cumpre registrar que precedente e jurisprudência do STF não são a mesma coisa. O primeiro é uma decisão proferida em um ou mais recursos paradigmas determinados, a qual deve servir de parâmetro informativo para casos semelhantes em todo o país. O precedente é composto pela *ratio decidendi* (limite objetivo), isto é, pelos fundamentos decisórios, pelos motivos determinantes do provimento jurisdicional, não tendo limites subjetivos, isto é, possui eficácia *erga omnes*. No que concerne aos mecanismos de controle, existem formas preventivas, como a intervenção do *amicus curiae* e realização de audiência pública como forma de levar aos julgadores

<sup>95</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 408.

<sup>96</sup> Ibidem. p. 385.

<sup>97</sup> Ibidem, p. 605.

<sup>98</sup> Nesse sentido, o art. 1.035, § 8º do NCPC.

<sup>99</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves comentários à nova sistemática processual civil. 3. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 105.

todos os conhecimentos técnico-jurídicos necessários para a prolação de uma decisão de qualidade,<sup>100</sup> e por outro lado, de forma repressiva, pode ser revisto e superado a qualquer momento,<sup>101</sup> em decorrência de uma flexibilidade, o que permite um encaixe ideal com as mutações na realidade fática do Brasil.

À jurisprudência, por sua vez, aplica-se o pouco glamoroso conceito “conjunto reiterado de decisões”, considerado como a aplicação reiterada de precedentes judiciais, e mais claramente, a orientação dominante.

Ainda, nessa cadeia linear, a Súmula é o pico da evolução do sistema, pois nada mais é do que o texto de uma jurisprudência dominante, e por sua vez, de um precedente judicial, tomado por procedimento e órgão específico, o que lhe confere autoridade formal. Mas André Tavares Ramos alerta:

É preciso ficar atento à criação da súmula vinculante e de sua interferência com a Repercussão Geral. É que a súmula só pode formar-se se houver diversas decisões do STF no mesmo sentido. Essas decisões resultarão, em sua grande maioria, de julgamento dos Recursos Extraordinários. Logo, não se pode afastar a repercussão nos casos em que o STF já se tenha manifestado anteriormente sobre o tema em uma única decisão. Caso contrário, a Repercussão Geral impediria a formação da súmula vinculante (que demanda do STF reiteradas decisões).<sup>102</sup>

Por fim, os efeitos dos precedentes judiciais são uma opção legislativa, e no caso brasileiro, sofisticadamente conferem-se às decisões proferidas em sede de controle difuso os mesmos efeitos produzidos em ações do controle concentrado.

## 5. OBJETIVAÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO

O STF é a corte constitucional brasileira e, portanto, suprema. Isso porque é a última instância de interpretação da Constituição. No entanto, a constitucionalização do direito brasileiro adquiriu um caráter muito abrangente, fazendo com que a maioria das questões seja uma questão constitucional. E justamente por isso, não é tarefa árdua encontrar um fundamento para a interposição do Recurso Extraordinário. Nas palavras de Clarisse Teixeira Paiva o que “deveria ser extraordinário tornou-se banal”.<sup>103</sup> Assim, o STF se viu assoberbado de processos, e esse volume obstava uma prestação jurisdicional célere. Criticar o porquê de as pessoas recorrerem, apesar da consciência da banalidade de suas causas, não se configura legítimo, sob pena de violação ao sistema de garantias fundamentais brasileiro, a despeito do princípio do acesso à justiça, disposto, claro, na Constituição (art. 5º, XXXV). O transtorno causado, então, vinha de outra fonte, porque esses processos, em sua maioria, deveriam ter um fim digno nos TJs e TRFs, o que não acontecia em decorrência do ego dos magistrados inferiores, que decidiam conforme sua posição jurídica, em desobediência aos preceitos da lei e aos entendimentos do STF, muitas vezes também internamente divergentes.

---

<sup>100</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. Cit., p. 3354.

<sup>101</sup> São formas de superação do precedente vinculante, próprias do direito norte-americano (*common law*) introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro por criação jurisprudencial e com propriedade no novo CPC (art. 986). Tem-se, por exemplo, o *overruling* (superação total do precedente vinculante) e o *overriding* (o tribunal somente limita a abrangência do precedente) (LOURENÇO, Haroldo. Precedente judicial como fonte do direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC. Revista Temais Atuais de Processo Civil, vol. 1, n. 6, dez. 2011. Disponível em: [http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/53-v1-n-6-dezembro-de-2011-/166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cpc]. Acesso em 13.07.2016.)

<sup>102</sup> TAVARES, André Ramos. Op. Cit., p. 375.

<sup>103</sup> PAIVA, Clarissa Teixeira. A Repercussão Geral dos Recursos Extraordinários e a Objetivação do Controle Concreto de Constitucionalidade. Revista da AGU, ano VII, n.º 17, 2008, p. 65.

Esse ciclo de desorganização jurisprudencial penalizava a sociedade, que em resposta só podia continuar recorrendo. Nesse sentido, brilhante trecho do voto do ex-ministro Francisco Rezek, proferido na Questão de Ordem na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1:

Insiste-se em que um dos aspectos sedutores do nosso sistema é o livre convencimento do Juiz ante o caso concreto e sua prerrogativa de dizer o direito conforme sua consciência, à revelia, se necessário, do que tenham dito tribunais a ele superiores. Isso faz algum sentido na medida em que é ilimitado o índice de variedade das situações concretas: não há um processo igual ao outro no âmbito do confronto entre interesses individuais. Mas pergunto-me se há algum respeito pelo interesse público em abonar-se essa forma de rebeldia a decisões de cortes superiores. Houve uma época – membros mais antigos desse Tribunal o recordam – em que determinado Tribunal de Justiça, numa prestigiosa unidade da Federação, dava-se crônica e assumidamente a desafiar a jurisprudência do Supremo a respeito de um tema sumulado (um tema, por sinal, menor: a representatividade da ofendida em caso de crime contra os costumes). O Supremo tinha posição firme, constante e unânime a tal respeito, e certo Tribunal de Justiça, porque pensava diferentemente, dava-se à prática de decidir nos termos de sua própria convicção, valorizando a chamada liberdade de convencimento, própria de todo juiz ou tribunal. Resultado: **todas essas decisões eram, mediante recurso, derrubadas por esta casa. Aquilo que deveria acabar na origem, à luz da jurisprudência do Supremo, só acabava aqui, depois de um lamentável dispêndio de recursos financeiros, de tempo e de energia, num Judiciário já congestionado e com tempo mínimo para cuidar de coisas novas.** (...) Com todo o respeito pelo que pensam alguns processualistas, não vejo beleza alguma nisso. Pelo contrário, parece-me uma situação imoral, com que a consciência jurídica não deveria, em hipótese alguma, contemporar. De modo que me pergunto: **faz sentido não ser vinculante uma decisão da Suprema Corte do país?** Não estou falando, naturalmente, de fatos concretos, cada um com o seu perfil, reclamando o esforço hermenêutico da lei pelo juiz que conhece as características próprias do caso. Estou me referindo às hipóteses de pura análise jurídica. Tem alguma seriedade a ideia de que se devam fomentar decisões expressivas de rebeldia? A que serve isso? Onde está o interesse público eis que esse tipo de política prospere?<sup>104</sup>

A partir de então se apresentava o questionamento núcleo de todo o sistema judiciário brasileiro: “Faz sentido não ser vinculante uma decisão da Suprema Corte do país?” Não fazia sentido em 1995, data de publicação do acórdão e não faz até hoje. Como haver estabilidade jurídica se o resultado do processo diverge de julgador para julgador? O direito não é um jogo de sorte, em que a sentença é uma surpresa, submissa a fatores alheios aos técnicos e jurídicos.

Com efeito, nos últimos anos foram incrementadas algumas mudanças legislativas e jurisprudenciais no controle de constitucionalidade adotado pelo direito brasileiro, tendo em vista dois objetivos: gerir e julgar recursos repetitivos e atribuir efeitos vinculantes às decisões do STF.

Em 2004, a EC n.º 45 consagrou alguns elementos importantes nessa limpeza do judiciário, dentro os quais se destaca a criação de súmulas vinculantes em matéria constitucional e a atribuição de efeito vinculante às decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade. E principalmente, introduziu o instituto mais pretencioso da história do controle difuso de constitucionalidade: a Repercussão Geral.<sup>105</sup>

Entre 2004 e 2007, antes da regulamentação, houve um período nebuloso, no qual os efeitos da decisão do Supremo sujeitavam-se ao modelo de controle de constitucionalidade adotado. A Repercussão Geral, quando devidamente regulamentada em 2007, aproximou os dois modelos de

<sup>104</sup> STF - ADC-QO: 1 DF, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 27/10/1993, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-06-1995. Disponível em: [http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/749040/questao-de-ordem-na-acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-qo-1-df]. Acesso em 17.07.2016.

<sup>105</sup> A expressão utilizada aqui, pela EC n. 45/2004, foi, contudo, inovadora, falando em “Repercussão Geral” e substituindo, assim, a expressão precedente (“arguição de relevância”). Mas essa “Repercussão Geral” nada mais é, em sua essência, do que a antiga “arguição de relevância”, muito embora com novo regime jurídico. (TAVARES, André Ramos. Op. Cit., p. 371).

controle de constitucionalidade quanto ao modo de gerir e julgar recursos repetitivos, e o fez de forma triunfal, atuando como um filtro de matérias analisadas pelo STF. Isso porque no controle abstrato de constitucionalidade, baseado no sistema austríaco<sup>106</sup>, independente da solução de um caso concreto, se presumia a relevância como existente. Mas nos Recursos Extraordinários não havia esse requisito e o STF acabava tutelando questões irrelevantes, se tornando apenas mais uma instância recursal.

A Repercussão Geral dirimiu o problema numérico de recursos repetitivos sob estes dois ângulos: preliminarmente, elimina os recursos não dotados de Repercussão Geral, e depois, aqueles com Repercussão Geral que tratem da mesma matéria são julgados de uma só vez, seja quanto ao mérito ou quanto à própria Repercussão.

De outro viés, em 2004, com base no julgamento do RE 197.917/SP (2004) o STF se posicionou pela transcendência dos motivos determinantes da decisão, pronunciando a eficácia *erga omnes* a partir de um caso concreto. Assim explana Fredie Didier Jr:

O STF, no julgamento do RE 197.917/SP (publicado no NU de 27.2.2004) interpretou a cláusula de proporcionalidade prevista no inciso IV do art. 29 da CF/88, que cuida da fixação do número de vereadores em cada município. O TSE, diante desse julgamento, conferindo-lhe eficácia *erga omnes* (note-se que se trata de um julgamento em recurso extraordinário, controle difuso, pois), editou a Resolução n. 21.702/2004, na qual adotou o posicionamento do STF. Essa Resolução foi alvo de duas ações diretas de inconstitucionalidade (3.345 e 3.365, rel. Min. Celso de Mello), que foram rejeitadas, sob o argumento de que o TSE, ao expandir a interpretação constitucional definitiva dada pelo STF, "guardião da Constituição", submeteu-se ao princípio da força normativa da Constituição. Aqui, mais uma vez, aparece o fenômeno ora comentado: uma decisão proferida pelo STF em controle difuso passa a ter eficácia *erga omnes*, tendo sido a causa da edição de uma Resolução do TSE (norma geral) sobre a matéria.<sup>107</sup>

Com o processamento por amostragem implementado já no CPC de 1973 (art. 543-B), concebeu-se implicitamente algo que já estava sendo adotado pela jurisprudência do Supremo, isto é, a decisão proferida nos recursos paradigmas vinculava os órgãos julgadores dos recursos sobrestados. Negada a existência de Repercussão Geral, o tribunal *a quo* não poderia dar seguimento a outros fundados na mesma matéria. E uma vez reconhecida a Repercussão Geral, com o julgamento do mérito só restariam duas opções: declarar o recurso prejudicado, ou se retratar, adequando-se em qualquer das hipóteses ao entendimento uniforme do Supremo.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni:

A Corte assume a função de atribuir sentido ao direito quando se admite que o Judiciário trabalha ao lado do Legislativo para a frutificação do direito. O direito modelado pela Corte Suprema tem que ter estabilidade, de modo que os precedentes obrigatórios se tornam indispensáveis para garantir a igualdade e a liberdade, as quais não mais dependem apenas da lei. A força obrigatória do precedente não se destina a garantir a uniformidade da aplicação do direito objetivo, mas a preservar a igualdade perante o direito proclamado pela Corte Suprema.<sup>108</sup>

A par disso, interessante observar a legalização da jurisprudência dos precedentes ou processo de objetivação do Recurso Extraordinário. Em 2004, no julgamento do RE 298.694, o STF admitiu a possibilidade **de causa de pedir aberta** no controle difuso, ao julgar "o recurso extraordinário com base em fundamento diverso daquele enfrentado pelo tribunal recorrido",<sup>109</sup> em outra palavras,

<sup>106</sup> Esse modelo representa o sistema austríaco de controle de constitucionalidade, inaugurado a partir da Constituição de 1920, por obra e influência decisivas de KELSSEN (que chegou a atuar como magistrado daquele Tribunal até 1929). (Idem, p. 248).

<sup>107</sup> DIDIER JR, Fredie, e CUNHA; Op. Cit., p. 377.

<sup>108</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Julgamento nas Cortes Supremas. Precedente e Decisão do Recurso diante do Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.18-19.

<sup>109</sup> Ibidem.

analisou a questão por inteiro, sem se filiar aos limites das teses debatidas no processo, apesar de haver um caso concreto em discussão. Essa é uma característica do processo objetivo, no qual se debate os institutos legais em tese, pois não há sequer lide e o que se quer é a proteção da Constituição objetivamente considerada como interesse exclusivo.<sup>110</sup> Essa é a previsão legal do art. 1.034 do NCPC.

Em 2005, no julgamento do RE 415.454 o STF proporcionou a “(sustentação oral de *amicus curiae* (Confederação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos – COBAP) e da União dos Ferroviários do Brasil) em julgamento de Recurso Extraordinário”<sup>111</sup>. Isso foi previsto no art. 138 do NCPC.

Em 2006, o ministro Gilmar Mendes, no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 82.959 utilizou o art. 27 da Lei 9.868/1999 (Lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade) para conferir eficácia *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990. Uma vez inconstitucional, a lei maculada está desde o nascimento. Todavia, o STF **modulou os efeitos de sua decisão**, para não atingir as situações passadas, uma possibilidade antes só admitida em controle concentrado de constitucionalidade. Fredie Didier Jr completa: “a possibilidade de modulação dos efeitos do reconhecimento incidental de inconstitucionalidade da lei foi expressamente consagrada no § 13 do art. 525 e no § 6º do art. 535” do NCPC.<sup>112</sup>

Por fim, também em 2006, no julgamento da Reclamação Constitucional n.º 4335 do Acre, que impugnava descumprimento do preceito firmado no HC 82.959, o STF admitiu a legitimidade de propositura da ação pela Defensoria Pública da União, parte externa ao conflito original, algo não admissível, em princípio, aos casos de controle difuso. Na vigência do NCPC, de acordo com o art. 988, qualquer parte interessada e o Ministério Público possuem legitimidade para a propositura de Reclamações, devido ao caráter transcendente dos precedentes defendidos. Da mesma forma, a interposição deve ser feita no órgão imediatamente superior ao que proferiu a decisão combatida e não mais necessariamente perante o STF.

A essa “objetivação” do controle de constitucionalidade concreto ou “objetivação” do recurso extraordinário o NCPC consagrou como precedentes vinculantes. O que antes era tendência se tornou realidade com o NCPC em março de 2016, o qual assentou definitivamente no ordenamento jurídico brasileiro a existência de um sistema de precedentes obrigatórios.

## Conclusão

O presente trabalho abordou o instituto da Repercussão Geral sob um viés pragmático, identificando as finalidades precípuas do instituto e se estas foram atingidas ao longo de sua aplicação, desde sua criação em 2004, passando por sua regulamentação em 2007 até os resultados obtidos no segundo semestre de 2015.

No início do estudo, elaborou-se um brevíssimo histórico do Supremo Tribunal Federal e do Recurso Extraordinário, o qual figura como principal mecanismo de controle de constitucionalidade difuso, apenas para esclarecer a origem da Repercussão Geral, atrelada ao congestionamento de processos em trâmite perante o Supremo. Nesse diapasão, em prol do equilíbrio e da prestação jurisdicional célere, jurisprudência e legislação, lado a lado passaram a identificar o foco do atulhamento processual. Esse processo foi aqui retratado, a partir da evolução legislativa da Repercussão Geral, culminando com o esclarecimento de sua natureza híbrida, estruturada por aspectos políticos e jurídicos.

---

<sup>110</sup> TAVARES, André Ramos. Op. Cit., p. 274.

<sup>111</sup> DIDIER JR, Fredie, e CUNHA; Op. Cit., p. 378.

<sup>112</sup> Idem.

Nesse sentido, esmiuçou-se o binômio relevância e transcendência, que compõe o instituto. Mas como expressões abstratas que o são, foi necessário explorar a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal para observar quais os parâmetros informativos, afinal cabe a ele a interpretação final da Constituição. Dessa maneira, mostrou-se um panorama numérico dos benefícios proporcionados pelo instituto, não olvidando alusão ao processamento interno, por meio do Plenário Virtual. Detendo-se nesse ponto, tomou-se por casos concretos a relevância social, política, econômica e jurídica, identificando particularidades e pontos em comum. Para isso, fez-se uso de Boletim Informativo disponibilizado pela própria Corte.

Na sequência, uma vez compreendido o instituto e seus resultados práticos, discutiu-se acerca da problemática já delineada em todo o trabalho, a qual a Repercussão Geral foi criada para gerir e solucionar, isto é, a quantidade de processos para análise da Corte Suprema. E foram vistos sob dois prismas: o julgamento de causas repetitivas e a necessidade de formar precedentes vinculantes. Isso porque a decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade difuso realizado por meio dos recursos extraordinários não possuía eficácia vinculante, diferentemente do processo objetivo, fazendo com o que Supremo tivesse de julgar a mesma matéria várias vezes, no caso concreto.

Por essa razão, a jurisprudência se posicionou por conferir elementos processuais objetivos ao controle difuso, antes mesmo da criação da Repercussão Geral, como a extensão *erga omnes* dos motivos determinantes de decisões, modulação de seus efeitos e causa de pedir aberta nos Recursos Extraordinários. E o Poder Legislativo não negou seu papel, com a criação de súmulas vinculantes e da Repercussão Geral, dentro do pacote de reformas no judiciário propiciado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 e finalmente com o novo Código de Processo Civil.

O sistema processual brasileiro evoluiu para valorizar os precedentes judiciais produzidos em face da Repercussão Geral. A sistematização aos poucos elaborada pela jurisprudência se converteu em fonte do direito para o Novo Código de Processo Civil. A própria saga de “objetivação” do controle de constitucionalidade se tornou inócua. É preciso dizer, a Repercussão Geral foi além de sua finalidade, colaborou ativamente para a fixação de uma estrutura jurídica onde os precedentes obrigatórios possam coexistir com a legalidade no direito brasileiro, e conseqüentemente, uniformizar a jurisprudência. Vislumbre-se, por um instante, alguns anos à frente, quando o STF já houver se pronunciado sobre a maioria das questões. A Repercussão Geral já triunfou, resta agora aos magistrados se adaptarem ao novo mundo dos precedentes vinculantes.

## Referências bibliográficas

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Arguição de relevância no recurso extraordinário**. São Paulo. Ed. RT, 1988, p. 26-32.

AZEM, Guilherme Beux Nassif. **A Súmula 126 do STJ e o Instituto da Repercussão Geral**. Revista virtual da AGU, ano VII, n.º 68, 2007.

\_\_\_\_\_. **Repercussão Geral da questão constitucional no recurso extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 67.

BARRETO, S.P.L.; BARROS, E.S.; MANFROI, José. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 19 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil). Universidade Católica Dom Bosco em parceria com Marcato Cursos Jurídicos, Goiânia, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência. 6 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 530-561.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Ação Declaratória de Constitucionalidade** n.º 1 do Distrito Federal, 16 de junho de 1995. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/749040/questao-de-ordem-na-acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-qq-1-df>>. Acesso em 17.07.2016.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil Revogado. **Lei Federal 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em 17.07.2016.

\_\_\_\_\_. Novo Código de Processo Civil. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 17.07.2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 14.07.2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento Interno**: [atualizado até junho de 2016] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênio Vitoria Ribas. Brasília: STF, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoRegimentoInterno>>. Acesso em 17.07.2016.

BRITO, Eurivaldo Cardoso. **A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Constitucional). Universidade Estadual Vale do Acaraú e Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, Ceará, 2008.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n.º 73/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1327-1330.

BUZUID, Alfredo. **A crise do Supremo Tribunal Federal**. In: BUZUID, Alfredo. Estudos de Direito. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 121-177.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**, 2015: ano-base: 2014. Brasília. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 17.07.2016.

DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIDIER JR, Fredie, e CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 13 ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016.

FONSECA, Luciana Carvalho. **A Competência Discricionária da Suprema Corte dos Estados Unidos e o Writ of Certiorari**. In: Migalhas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/LawEnglish/74,MI71914,91041A+Competencia+Discricionaria+da+Suprema+Corte+dos+Estados+Unidos+e+o>>. Acesso em 08.07.2016.

FREITAS JUNIOR, Horival Marques de. **Repercussão Geral das Questões Constitucionais**. 233 f. Trabalho de Conclusão de Curso (mestrado em Direito Processual). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

HESSE, KONRAD. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Safe. 1991.

LAMY, Eduardo de Avelar. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: A Volta da Arguição de Relevância?** In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Reforma do Judiciário: Primeiros Ensaio Críticos Sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 167-180.

LOURENÇO, Haroldo. **Precedente judicial como fonte do direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC**. Revista Temais Atuais de Processo Civil, vol. 1, n. 6, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/53-v1-n-6-dezembro-de-2011-/166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cpc>>. Acesso em 13.07.2016.

MARINONI, Luiz Guilherme, e MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas Cortes Supremas**. Precedente e Decisão do Recurso diante do Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.18-19.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Variações Recentes Sobre os Recursos Extraordinário e Especial – Breves Considerações**. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 1050-1067.

MELLO, Vitor Tadeu Carramão. **A Repercussão Geral e a Arguição de Relevância: Uma análise histórica**. Revista da PGFN, ano I, n.º 2, 2011, p. 165-183.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1118- 1142.

MENDES, Gilmar. **Controle de Constitucionalidade e Processo de Deliberação: Legitimidade, transparência e segurança jurídica nas decisões das cortes supremas**. In: Diálogo Judicial Brasil-Estados Unidos, Washington D.C., 2011, 14 p. 7-11.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc>>. Acesso em 09.07.2016.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NERY JR., Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004, p. 176-178.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PAIVA, Clarissa Teixeira. **A Repercussão Geral dos Recursos Extraordinários e a Objetivação do Controle Concreto de Constitucionalidade**. Revista da AGU, ano VII, n.º 17, 2008, p. 47-87.

PARISENTI, Amanda Sessim. **O Recurso Extraordinário e o Instituto da Repercussão Geral: Uma análise crítica**. 107 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2012.

PFEIFFER, Ana Paula Bandeira de Mello. **A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 39 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2009.

RATNIEKS, Betina Lacerda. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Apresentação da Repercussão Geral**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em 06.04.2016.

\_\_\_\_\_. **Boletim Repercussão Geral n.º 06, 2015**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoInformativoRG&pagina=BoletimdaRepercussaoGeral2015>>. Acesso em 13.07.2016.

\_\_\_\_\_. **Estatísticas do STF**. Pesquisa por Classe. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasseAnosanteriores>>. Acesso em 06.04.2016.

\_\_\_\_\_. **Processamento dos Recursos Múltiplos no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo>>. Acesso em 15.04.2016.

\_\_\_\_\_. **Resultados da Repercussão Geral**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>>. Acesso em 06.04.2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 369-408.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume III. 47 ed. red. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Súmula Vinculante: desastre ou solução?** In: Revista de Processo, ano 25, n.º 98, abril-junho de 2000, p. 304-305.

\_\_\_\_\_. **A EC n.º 45 e o instituto da Repercussão Geral. Reforma do Judiciário. Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n.º 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 63-99.